



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR VALMIR DIONIZIO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis

Ofício Gab. Nº410/2017

Assis, 19 de junho, 2017

Assunto: Resposta ao Requerimento nº358/2017, de autoria do Vereador **JOÃO DA SILVA FILHO**, que solicita informações sobre aos "recursos do ICMS Ecológico repassados ao nosso Município".

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento supra acima, encaminhamos as seguintes informações:

A) Estimativa de valores segue em anexo.

B) As rubricas não foram aplicadas conforme a Lei Municipal do Fundo Municipal de Meio Ambiente nº5.428/2010 e informamos que foi feita uma solicitação pela Secretaria de Meio Ambiente no ano de 2014 solicitando a criação da rubrica (ficha) para o fundo a fim de ser repassado, no entanto, a Secretaria de Meio Ambiente não foi atendida. Segue em anexo a solicitação.

Colocando-nos a Inteira disposição dessa Egrégia Câmara Municipal para maiores esclarecimentos, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE APARECIDO FERNANDES

Prefeito Municipal

**Secretaria de Estado do Meio Ambiente**

Icms Ecológico - Lei Estadual 8.510, de 29/12/93, art. 1º e anexo

**Estimativa de valores, em reais correntes, repassados aos municípios em 2014**

fonte: SMA/CPLA

1- IPM: Índice usado para definir os repasses de ICMS aos municípios, apurado anualmente pela Secretaria da Fazenda, observando os critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.201, de 23/12/81, alterada pela Lei Estadual nº 8.510, de 29/12/93. O IPM adotado em 2014 foi apurado com base nas informações sobre a atividade econômica dos municípios em 2012.

2- Índice de áreas protegidas - Índice que compõe um dos critérios para a formação do IPM dos municípios. Corresponde a parcela de 0,5% do total a ser repassado para os municípios e é calculado com base nos espaços territoriais especialmente protegidos, a que se refere a Lei Estadual nº 8.510, de 29/12/93. O Índice de áreas protegidas adotado em 2014 foi apurado com base nas informações sobre as áreas protegidas existentes nos municípios em 2012.

Seqüência	COD (Sec. Fazenda)	MUNICÍPIO	TOTAL REPASSADO EM 2014 (EM R\$)	ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO (IPM) <sup>1</sup>	ÍNDICE DE ÁREAS PROTEGIDAS <sup>2</sup>	% DO ÍNDICE ÁREAS PROTEGIDAS NO IPM
1	154	ÁGUAS DA PRATA	54.066,59	0,01374951	0,044953	1,63
2	607	ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	311.868,18	0,02500586	0,259301	5,18
3	156	AGUDOS	107.969,54	0,24829549	0,089771	0,18
4	733	ALUMÍNIO	88.082,86	0,02904221	0,073236	1,26
5	164	ALVINLÂNDIA	64.035,49	0,00689047	0,053242	3,86
6	168	AMPARO	470.546,52	0,21393479	0,391234	0,91
7	169	ANALÂNDIA	331.099,92	0,02592504	0,275291	5,31
8	170	ANDRADINA	105.210,10	0,11744669	0,087476	0,37
9	171	ANGATUBA	127.275,68	0,07057231	0,105823	0,75
10	172	ANHEMBI	63.497,54	0,03189827	0,052795	0,83
11	176	APIÁI	783.669,96	0,04568049	0,651579	7,13
12	188	ARUJÁ	123.585,88	0,18004764	0,102755	0,29
13	189	ASSIS	286.115,97	0,1259815	0,237890	0,94
14	190	ATIBAIA	639.393,14	0,27259247	0,531620	0,98
15	192	AVAI	549.476,61	0,02241515	0,456860	10,19
16	194	AVARÉ	366.551,57	0,13720742	0,304768	1,11
17	196	BALBINOS	262.796,20	0,00827627	0,218501	13,20
18	198	BANANAL	156.124,24	0,01531055	0,129809	4,24
19	199	BARÃO DE ANTONINA	161.235,87	0,0128243	0,134059	5,23
20	202	BARRA BONITA	98.004,27	0,07809998	0,081485	0,52
21	203	BARRA DO TURVO	4.376.198,02	0,03115751	3,596997	57,72
22	206	BARUERI	283.307,98	2,22944327	0,235555	0,05
23	209	BAURU	607.124,39	0,54436601	0,504791	0,46
24	738	BERTIÓGA	2.784.026,21	0,07348342	2,314765	15,75
25	215	BIRITIBA-MIRIM	743.606,45	0,02984297	0,618268	10,36
26	218	BOFETE	480.686,34	0,02440579	0,399664	8,19
27	220	BOM JESUS DOS PERDÕES	559.385,64	0,03406403	0,465099	6,83
28	224	BOTUCATU	405.190,49	0,28396951	0,336894	0,59
29	225	BRAGANÇA PAULISTA	574.877,89	0,27576846	0,477979	0,87

0,0011842263

**Secretaria de Estado do Meio Ambiente**

Icms Ecológico - Lei Estadual 8.510, de 29/12/93, art. 1º e anexo

**Estimativa de valores, em reais correntes, repassados aos municípios em 2015**  
 fonte: SMA/CPLA

1- IPM: índice usado para definir os repasses de ICMS aos municípios, apurado anualmente pela Secretaria da Fazenda, observando os critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.201, de 23/12/81, alterada pela Lei Estadual nº 8.510, de 29/12/93. O IPM adotado em 2015 foi apurado com base nas informações sobre a atividade econômica dos municípios em 2013.

2- Índice de áreas protegidas - Índice que compõe um dos critérios para a formação do IPM dos municípios. Corresponde à parcela de 0,5% do total a ser repassado para os municípios e é calculado com base nos espaços territoriais especialmente protegidos, a que se refere a Lei Estadual nº 8.510, de 29/12/93. O índice de áreas protegidas adotado em 2015 foi apurado com base nas informações sobre as áreas protegidas existentes nos municípios em 2013.

Seqüência	COD (Sec. Fazenda)	MUNICÍPIO	TOTAL REPASSADO EM 2015 (EM R\$)	ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO (IPM)¹	ÍNDICE DE ÁREAS PROTEGIDAS²	% DO ÍNDICE ÁREAS PROTEGIDAS NO IPM
1	154	ÁGUAS DA PRATA	60.596,39	0,013294880	0,048678020	1,83
2	607	ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	320.888,48	0,022046570	0,257774717	5,85
3	156	AGUDOS	111.768,81	0,248023140	0,089785626	0,18
4	733	ALUMÍNIO	101.348,57	0,072079560	0,081414888	0,56
5	164	ALVINLÂNDIA	66.606,68	0,006879500	0,053506184	3,89
6	168	AMPARO	486.916,26	0,220482870	0,391147419	0,89
7	169	ANALÂNDIA	341.548,65	0,026543950	0,274371355	5,17
8	170	ANDRADINA	105.378,64	0,121415410	0,084652305	0,35
9	171	ANGATUBA	138.153,39	0,074964720	0,110980771	0,74
10	172	ANHEMBI	64.284,36	0,035459670	0,051640625	0,73
11	176	APIÁI	801.337,16	0,046537910	0,643726622	6,92
12	188	ARUJÁ	127.143,20	0,192168070	0,102136111	0,27
13	189	ASSIS	293.192,47	0,126841790	0,235526083	0,93
14	190	ATIBAIA	661.459,42	0,278592020	0,531360657	0,95
15	192	AVAI	567.546,03	0,021986640	0,455918564	10,37
16	194	AVARÉ	379.714,45	0,141821660	0,305030529	1,08
17	196	BALBINOS	272.023,33	0,008186900	0,218520581	13,35
18	198	BANANAL	163.039,85	0,015686610	0,130972455	4,17
19	199	BARÃO DE ANTONINA	167.142,94	0,012870370	0,134268527	5,22
20	202	BARRA BONITA	100.308,94	0,077227700	0,080579735	0,52
21	203	BARRA DO TURVO	4.476.233,11	0,030962920	3,595827791	58,07
22	206	BARUERI	289.868,80	2,201145640	0,232856119	0,05
23	209	BAURU	630.535,81	0,546927880	0,506519238	0,46
24	738	BERTIÓGA	2.878.461,03	0,073740060	2,312312591	15,68
25	215	BIRITIBA-MIRIM	765.908,58	0,029669050	0,615266297	10,37
26	218	BOFETE	497.253,05	0,023179950	0,399451125	8,62
27	220	BOM JESUS DOS PERDÕES	576.078,02	0,035039400	0,462772449	6,60
28	224	BOTUCATU	417.032,05	0,288977050	0,335008340	0,58
29	225	BRAGANÇA PAULISTA	593.378,80	0,267112680	0,476670434	0,89

**Secretaria de Estado do Meio Ambiente**

ICMS Ecológico - Lei Estadual 8.510, de 29/12/93, art. 1º e anexo

**Estimativa de valores, em reais correntes, repassados aos municípios em 2016**

fonte: SMA/CPLA

1- IPM: Índice usado para definir os repasses de ICMS aos municípios, apurado anualmente pela Secretaria da Fazenda, observando os critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.201, de 23/12/81, alterada pela Lei Estadual nº 8.510, de 29/12/93. O IPM adotado em 2016 foi apurado com base nas informações sobre a atividade econômica dos municípios em 2014.

2- Índice de áreas protegidas - Índice que compõe um dos critérios para a formação do IPM dos municípios. Corresponde à parcela de 0,5% do total a ser repassado para os municípios e é calculado com base nos espaços territoriais especialmente protegidos, a que se refere a Lei Estadual nº 8.510, de 29/12/93. O Índice de áreas protegidas adotado em 2016 foi apurado com base nas informações sobre as áreas protegidas existentes nos municípios em 2014.

Seqüência	COD (Sec. Fazenda)	MUNICÍPIO	TOTAL REPASSADO EM 2016 (EM R\$)	ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO (IPM)¹	ÍNDICE DE ÁREAS PROTEGIDAS²	% DO ÍNDICE ÁREAS PROTEGIDAS NO IPM
1	154	ÁGUAS DA PRATA	70.920,97	0,01409734	0,057020	2,02
2	607	ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	378.035,39	0,02210132	0,303938	6,88
3	156	AGUDOS	109.141,43	0,25107128	0,087749	0,17
4	733	ALUMÍNIO	104.017,01	0,09162958	0,083629	0,46
5	164	ALVINLÂNDIA	152.379,34	0,00746071	0,122512	8,21
6	168	AMPARO	493.316,17	0,22959564	0,396623	0,86
7	169	ANALÂNDIA	328.776,28	0,02728534	0,264334	4,84
8	170	ANDRADINA	109.243,42	0,12621828	0,087831	0,35
9	171	ANGATUBA	139.412,82	0,08045028	0,112087	0,70
10	172	ANHEMBI	64.346,29	0,03428493	0,051734	0,75
11	176	APIÁÍ	904.530,92	0,04895824	0,727237	7,43
12	188	ARUJÁ	124.680,11	0,21756298	0,100242	0,23
13	189	ASSIS	291.095,63	0,12332165	0,234039	0,95
14	190	ATIBAIA	660.050,10	0,28303875	0,530676	0,94
15	192	AVAÍ	580.471,10	0,02068799	0,466695	11,28
16	194	AVARÉ	377.811,50	0,14396487	0,303758	1,05
17	196	BALBINOS	273.186,28	0,00800873	0,21964	13,71
18	198	BANANAL	157.993,81	0,01629334	0,127026	3,90
19	199	BARÃO DE ANTONINA	157.577,14	0,0110379	0,126691	5,74
20	202	BARRA BONITA	118.535,78	0,08381468	0,095302	0,57
21	203	BARRA DO TURVO	4.546.071,47	0,03123406	3,655012	58,51
22	206	BARUERI	287.754,81	2,18109243	0,231353	0,05
23	209	BAURU	638.773,81	0,55656838	0,51357	0,46
24	738	BERTIÓGA	2.820.302,59	0,0738571	2,267505	15,35
25	215	BIRITIBA-MIRIM	827.623,59	0,03004933	0,665404	11,07
26	218	BOFETE	494.898,27	0,02748225	0,397895	7,24
27	220	BOM JESUS DOS PERDÕES	651.112,21	0,03615282	0,52349	7,24
28	224	BOTUCATU	430.855,46	0,28439158	0,346405	0,61
29	225	BRAGANÇA PAULISTA	615.440,28	0,2634085	0,49481	0,94

## Histórico no Brasil



### *Histórico do ICMS-E no Brasil*

O primeiro estado a se utilizar da possibilidade criada pelo artigo 158 da Constituição foi o Paraná. Nasceu o chamado ICMS Ecológico como forma de "compensação", pois os municípios possuíam diversas restrições legais para expandir suas atividades econômicas (clássicas) e assim gerar maior receita de ICMS e participar com uma fatia maior no bolo.

Essa restrição ocorria em virtude da presença de Unidades de Conservação e áreas de mananciais responsáveis pelo abastecimento de água para outros municípios. Ou seja, se o município quisesse possuir mais pastos e plantações e/ou outras atividades econômicas tradicionais, como a implantação de indústrias, ele ficava impedido em parte de seu território pela manutenção obrigatória das florestas.

Com o tempo, a experiência do Paraná foi evoluindo e a lei passou de um conceito de compensação para o espírito de um real "incentivo econômico", premiando aqueles municípios que tivessem boa gestão de suas áreas naturais. Isso ocorreu com a inserção de critérios qualitativos na avaliação para a pontuação do município no momento de calcular qual seria o tamanho da fatia do bolo a que ele faria jus.

Como se vê, esse mecanismo cria uma oportunidade para o estado influenciar no processo de desenvolvimento sustentável dos municípios, premiando algumas atividades ambientalmente desejáveis, o que torna o ICMS Ecológico um instrumento de política pública que representa a operacionalização de um conjunto de princípios inovadores para o aprimoramento da gestão ambiental brasileira, em especial do princípio do provedor-recebedor.

O pioneirismo do Paraná foi replicado em outros estados da Federação, que passaram a legislar no mesmo sentido, cada qual vinculando critérios de repasse que melhor atendessem aos interesses da população local e suas peculiaridades, tais como: existência de unidades de conservação, áreas de manancial para abastecimento público, saneamento ambiental, coleta seletiva de lixo, preservação de patrimônio histórico, reservas indígenas e assim por diante.

O ICMS Ecológico foi reconhecido por diversas entidades e organismos como um instrumento de incentivo à conservação, chegando, inclusive, a receber premiação internacional.

Em 1995, foi considerado pela União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais – IUCN, uma das sete experiências exitosas, para a conservação da biodiversidade, na América Latina e no Caribe, pós Rio-92.

Em 1996, foi considerado pela Fundação Getúlio Vargas, uma das cem experiências mais importantes em administração pública no Brasil. Ainda no mesmo ano, foi considerada pelo Ministério do Meio Ambiente, uma das cem experiências exitosas em gestão ambiental para o desenvolvimento sustentável, na Rio + 5.

Um ano após, em 1997, ganhou o prêmio Henry Ford de Conservação Ambiental, na Categoria "Negócios em Conservação", organizado pela Conservação Internacional do Brasil – CI, com apoio da Ford do Brasil Ltda.

Mais recentemente, em 2008, a edição de n.º 2.077 da revista *Veja* promoveu o encontro de diversas personalidades para discutir e propor ações para um Brasil melhor e, no rol de 40 prioridades totais, no tópico ambiental teve destaque o ICMS Ecológico como mecanismo de premiação às prefeituras pela preservação ambiental.

## Na Constituição Brasileira



### O ICMS Ecológico na Constituição Brasileira

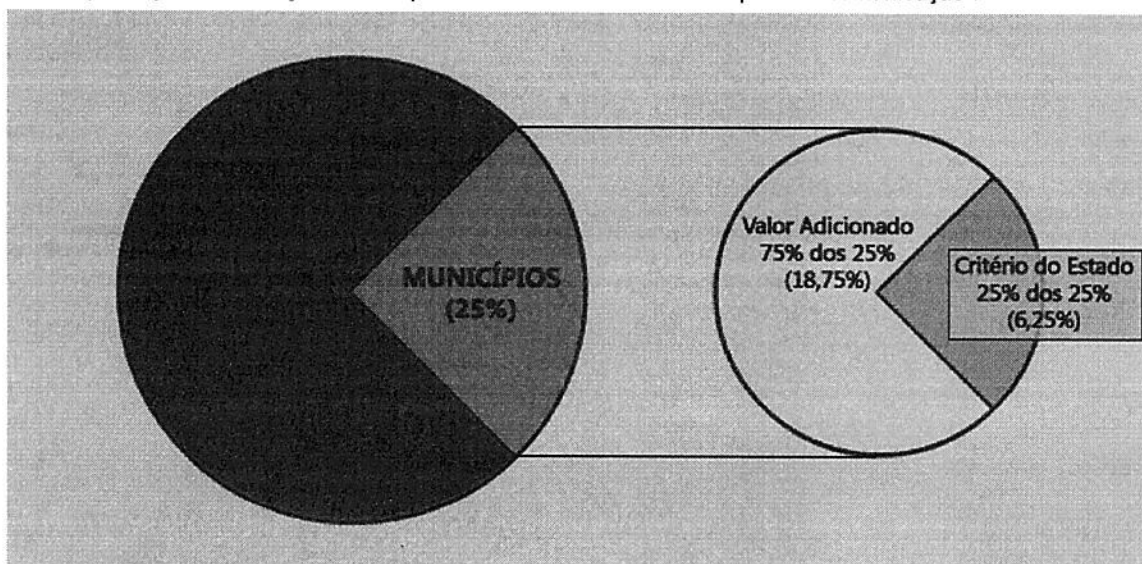
Conforme inciso II do artigo 155 da Constituição Brasileira, a competência para instituir imposto sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (...)", é dos estados e do Distrito Federal, sendo certo que, no caso do ICMS, o exercício da competência tributária é necessário e não facultativo.

Portanto, cada estado da Federação tem competência legal, atribuída pela Constituição Federal, e deve instituir o ICMS em seus respectivos territórios. Esse é o motivo da eventual diferença de valores, por exemplo, no preço dos combustíveis quando viajamos para outro estado. Além das questões de mercado (frete, por exemplo), a diferença pode ocorrer em virtude de uma alíquota diferente no ICMS nesse ou naquele estado.

De todo modo, importante compreendermos que o fato gerador<sup>1</sup> para a incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ocorre na menor porção territorial da divisão federativa do estado, ou seja, nos municípios.

Dessa forma, tudo quanto foi arrecadado pelo estado deu-se em virtude de transações realizadas nos municípios. O raciocínio é óbvio e fundamental para compreendermos como se forma o bolo da arrecadação do ICMS pelo estado e como parte desse bolo será repartido entre os municípios, que, afinal, contribuíram para o total arrecadado.

Nesse sentido, o artigo 158, inciso IV da Constituição, ao tratar da "Repartição das Receitas Tributárias", rege que pertence aos municípios: "vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação".



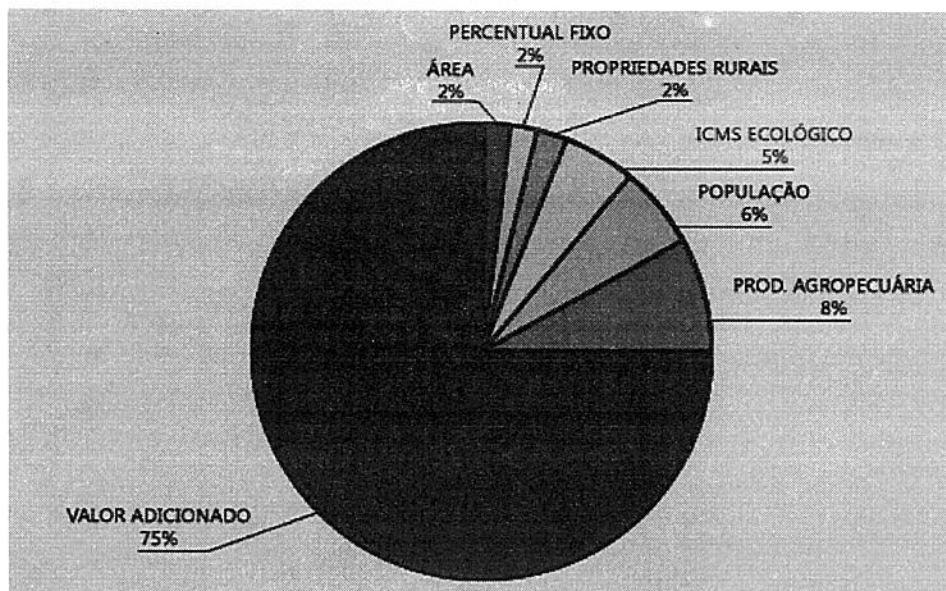
Distribuição do ICMS conforme a Constituição Federal. Gráfico idealizado por Vinicius Duarte Ribeiro

Além disso, assevera em seu parágrafo único que "as parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal."

Portanto, do valor total arrecadado de ICMS pelo estado, os municípios fazem jus a 25%, e ¼ desse total será repassado aos municípios de acordo com o que dispuser a lei estadual.



*Exemplo hipotético de critérios de repasse do ICMS de acordo com a Constituição Federal*

*Gráfico idealizado por Vinicius Duarte Ribeiro*

A possibilidade do estado criar o ICMS Ecológico dá-se mediante consideração do critério ambiental no momento de calcular a participação de cada um dos municípios na repartição dos valores arrecadados. Ou seja, o nome "ICMS Ecológico" advém da possibilidade de estipular critérios ambientais para uma parcela desse ¼ dos 25% a que fazem jus os municípios, conforme previsto na Constituição Federal.

O ICMS Ecológico pode servir como um instrumento de estímulo à conservação da biodiversidade, quando ele compensa o município pelas Áreas Protegidas já existentes e também quando incentiva a criação de novas Áreas Protegidas, já que considera o percentual que os municípios possuem de áreas de conservação em seus territórios. Entretanto, é importante destacar que, de forma geral, o critério ambiental refletido no ICMS Ecológico é mais amplo, e abarca, além das Áreas Protegidas outros fatores, como a gestão de resíduos sólidos, o tratamento de esgoto e outros determinados de acordo com cada lei estadual.

Portanto, podemos conceituar o ICMS Ecológico como o critério ou conjunto de critérios ambientais, utilizados para a determinação do quanto cada município vai receber na repartição dos recursos financeiros, arrecadados com o ICMS.

**SÃO PAULO**

São Paulo foi o segundo estado brasileiro a considerar o mecanismo do ICMS Ecológico em seu repertório legal e o fez de modo a destinar 0,5% em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes nos municípios.

A área total considerada para efeito de cálculo é a soma das áreas correspondentes às diferentes Unidades de Conservação da Natureza, ponderadas pelos seguintes pesos:

I – Estação Ecológica – peso 1,0

II – Reserva Biológica – peso 1,0

III – Parque Estadual – peso 0,8

IV – Zona de Vida Silvestre em Área de Proteção Ambiental (ZVS em APA) – peso 0,5

V – Reserva Florestal – peso 0,2

VI – Área de Proteção Ambiental (APA) – peso 0,1

VII – Área Natural Tombada – peso 0,1

VIII - Reservas de Desenvolvimento Sustentável - peso 0,2

IX - Reservas Extrativistas - peso 0,2

Como se vê, existem diferenças entre as categorias previstas nessa lei e as atuais dispostas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, regulada pela lei Federal n.º 9.985/00, um dos motivos pelos quais o estado atualmente trabalha na reformulação dessa normativa.

O fator atípico da normativa paulista é que o anexo da lei equivale sua regulamentação, no que diz respeito ao 0,5% relativo ao ICMS Ecológico, ou seja, não existe decreto ou normativa da Secretaria Estadual de Meio Ambiente para detalhar fórmula e procedimento de cálculo. O anexo da lei define os critérios para a participação dos municípios e expõe a fórmula a ser adotada, propiciando assim as condições necessárias para a efetivação do mecanismo no estado, com o consequente repasse aos municípios, o que ocorre desde 1994.

Outra peculiaridade da lei paulista diz respeito ao fato de que apenas as UCs estaduais são contempladas, reduzindo, portanto, o escopo para a ação pró-ativa municipal, inclusive em relação às RPPNs.

Lei n.º 8.510, de 29 de dezembro de 1993

*Altera a Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.*

Lei n.º 12.810, de 21 de fevereiro de 2008

*Altera os limites do Parque Estadual de Jacupiranga, criado pelo Decreto-lei nº 145, de 8 de agosto de 1969, e atribui novas denominações por subdivisão, reclassifica, exclui e inclui áreas que especifica, institui o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga e dá outras providências.*

Maiores informações podem ser obtidas nos sites:

Governo do Estado

Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo

Assembleia Legislativa

Secretaria da Fazenda

Federação das Reservas Ecológicas Particulares do Estado de São Paulo

Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo

Associação Paulista de Municípios





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993

Altera a Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1.º da Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981:

"Artigo 1.º - Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pelas Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

I - 76% (setenta e seis por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II - 13% (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - 5% (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV - 3% (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia;

VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

VII - 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

§1.º - Para os efeitos desta lei, considera - se receita tributária própria e contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos na Constituição da República.

§2.º - Para os efeitos do inciso VI a área total considerada como espaço territorial especialmente protegido em cada município será a soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos:

I - Estações Ecológicas - Peso 1,0 (um);

II - Reservas Biológicas - Peso 1.0 (um);

III - Parques Estaduais - peso 0,8 (oito décimos);

IV - Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's) - peso

0,5 (cinco décimos);

V - Reservas Florestais - peso 0,2 (dois décimos);

VI - Áreas de Proteção Ambiental (APA's) - peso 0,1 (um décimo)

VII - Áreas Naturais Tombadas - peso 0,1 (um décimo).

§3.º - A Secretaria da Fazenda publicará os índices previstos no incisos II e VII até o dia 30 de junho de cada ano."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1994.

Disposição Transitória

Artigo único - Para a aplicação no exercício de 1994 do disposto no artigo 1.º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1.º desta lei, serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 1993:

I - pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento: a área cultivada total do Estado, a área cultivada de cada município e o respectivo índice de participação;

II - pela Secretaria do Meio Ambiente: a área especialmente protegida total do Estado, a área especialmente protegida de cada município e o respectivo índice de participação;

III - vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Roberto Rodrigues

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Marciano Araujo Neto

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Energia

Édis Milaré

Secretário do Meio Ambiente

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 29 de dezembro de 1993

ANEXO

1) Os critérios para a definição do índice de participação dos Municípios são os seguintes:

I - Área total, em hectares, considerando como espaço territorial especialmente protegido no Município, conforme definido no artigo 1.º da Lei;

II - Percentual de área sob proteção legal do Estado em relação a área territorial do Município;

III - Valor adicionado do Município;

IV - O inverso da receita Municipal "per capita", composta pela soma dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cota parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), dividida pela população de Município.

2) O índice de participação do Município na compensação financeira, representado por 1 será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$I1 = a(X11/SX11) + b(X21/SX21) + c(X31/SX31) + d(X41/SX41)$$

onde:

TABELA DISPONÍVEL NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. INFORMAÇÕES PELO TELEFONE (0xx 11) 6099 - 9581 - REPROGRAFIA

a) coeficiente de ponderação de  $(X11/SX11) = 0,60$

b) coeficiente de ponderação de  $(X21/SX21) = 0,25$

c) coeficiente de ponderação de  $(X31/SX31) = 0,10$

d) coeficiente de ponderação de  $(X41/SX41) = 0,05$

sendo que  $a + b + c + d = 1$

As unidades de conservação sob proteção legal do Estado, compõem no modelo com uma combinação ponderada, ou seja:

$$AP1 = P1 (EE1 + P2 (RB1 + P3 (RF1 + P4 (PE1 + P5 (ZVS1) + P6 (APA1) + P7 (ANT1)$$

sendo:

AP1 = unidade de conservação.

EE1 = área (em ha.) das estações ecológicas

RB1 = área (em ha.) das reservas biológicas

RF1 = área (em ha.) das reservas florestais

PE1 = área (em ha.) dos parques estaduais  
ZVS1 = área (em ha.) das zonas de vida silvestre em APA's  
APA1 = área (em ha.) das áreas de proteção ambiental  
ANT1 = área (em ha.) das áreas naturais tombadas  
P1 = ponderação em relação à restrição de uso,  
sendo:  
1 = 1, 2, 3, 4 , 5, 6, 7



Prefeitura Municipal de Assis  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Assis, 09 de abril de 2014.

**Memorando SMMA – 114/2014**

CÓPIA

De: Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
Para: Secretaria Municipal da Fazenda  
A/C: Alexander Seródio

Vimos pelo presente solicitar a criação da rubrica para recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente no Orçamento de 2014, conforme Lei Municipal nº 5.428 de 2.010 e Decreto nº6.355 de 2013 os quais dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e a composição do Conselho Gestor respectivamente.

Solicitamos ainda mediante a referida Lei Art.2 §V a transferência de recursos do ICMS Ecológico para a respectiva conta.

Certos de podermos contar com vossa colaboração neste sentido, antecipadamente agradece.

Atenciosamente,

  
Bruno Moraes da Mota  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

14:28 10/04/2014 00:04:23 PREFEITURA N. 95515 -010, PROTOCOLO.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## LEI Nº 5.428, DE 07 DE JULHO DE 2010.

Proj. de Lei nº 049/2010 - Autoria: Poder Executivo – Prefeito Municipal Dr.Ézio Spera

**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais e criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de intervenção ambiental de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação de qualidade de vida da população local executadas ou coordenadas pelo Município.

**Art. 2º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I. Transferências de recursos da União, do Estado por meio dos seus respectivos Fundos ou de outras entidades públicas e privadas;
- II. Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da Lei municipal;
- III. Convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja da competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Taxas, impostos e outorgas consequentes do uso de recursos naturais municipais decorrentes do previsto nos artigos 16, 17, 18 e 23, da Lei Complementar n.º 10 de 10 de Outubro de 2006.
- V. Transferência de recursos do ICMS Ecológico;
- VI. Condenações Judiciais de empreendimentos sediados no Município ou que afetem o território Municipal, decorrentes de crimes praticados contra o Meio Ambiente;
- VII. Rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicações do seu patrimônio;
- VIII. Reembolso por serviços prestados, treinamentos ou produtos ecológicos vendidos;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica para o Fundo Municipal de Meio Ambiente mantida em instituição financeira instalada no município.

§ 2º - Todos os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão contabilizados como receita orçamentária municipal em rubricas específicas e sua utilização se dará por consignação de dotações autorizadas pela Lei Orçamentária ou de



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.428, de 07 de Julho de 2010

créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

## Capítulo II Das Atribuições e da Administração do Fundo

**Art. 3º** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será coordenado por um Conselho Gestor, de caráter paritário, e será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, constituído por 04 (quatro) membros com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por até mais 03 (três) anos, da seguinte forma:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- III. 02 (dois) representantes do COMDEMA;

**§ 1º** - Os membros indicados pelo COMDEMA serão escolhidos entre os seus pares;

**§ 2º** - As funções desempenhadas pelos membros do COMDEMA junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente não serão remuneradas, sendo considerados serviços de relevante interesse público;

**Art. 4º** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente obedecida as diretrizes Federais e Estaduais.

**Art. 5º** - Ao Conselho gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente caberá as seguintes atribuições:

- I. Disponibilizar para acompanhamento e controle do COMDEMA, o balanço dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II. Elaborar relatórios econômico-financeiros, para instruir o Poder Executivo na elaboração de suas peças orçamentárias, quando da utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III. Publicar semestralmente no Diário Oficial do Município, a demonstração do uso dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## Capítulo III Da Aplicação dos Recursos do Fundo

**Art. 6º** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, executadas pelo Poder Público Municipal;
- II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis- SP.

"FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR"



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.428, de 07 de Julho de 2010

governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 8º** - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, e ou normas, e ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

## Capítulo IV Dos Ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente

**Art. 9º** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I. Disponibilidade monetária existente em Bancos oriunda das receitas específicas mencionadas no inciso do Art. 2º;
- II- Direito que por ventura vier a constituir;
- III- Bens móveis ou imóveis que forem destinados ao Meio Ambiente sob a gestão do Município;
- IV- Bens móveis ou imóveis que forem doados ao fundo, com ou sem ônus, destinados ao Meio Ambiente do Município;

## Capítulo V Das Disposições Gerais e Finais

**Artigo 10** - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, não contidas nesta lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

**Artigo 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar o valor equivalente ao do ICMS



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.428, de 07 de Julho de 2010

---

Ecológico para a realização inicial de ações e serviços pertinentes a este fundo especial.

**Artigo 12** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Artigo 13** - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Assis, 07 de Julho de 2010.

  
**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

  
**NILZA FERREIRA DA SILVA**  
Secretária Municipal de Meio Ambiente  
Publicada no Departamento de Administração, em 07 de Julho de 2010.





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DECRETO Nº 6.355, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a nova composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais, em especial o artigo 3º, da Lei 5.428, de 07 de Julho de 2010.

## DECRETA:

Art. 1º- Ficam nomeados para composição do Conselho Gestor do Fundo de Municipal de Meio Ambiente, os seguintes membros:

- I. Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;  
**Bruno Moraes da Mota.**
- II. Representante da Secretaria Municipal da Fazenda;  
**Wander Silvio Bernardes**
- III. Representantes do COMDEMA;  
**Paulo César Alexandrelli**  
**Bruna Anastácio Américo dos Reis**


Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.085, de 09 de Janeiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Assis, em 17 de Junho de 2013.



RICARDO PINHEIRO SANTANA  
Prefeito Municipal



FERNANDO SPINOSA MOSSINI  
Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicado no Departamento de Administração, em 17 de Junho de 2013.

Av: Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP.

"FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR"